

Processo nº 45183.000001/2011-52

Auto de Infração nº 001/2011

Recurso de Ofício

Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de setembro de 2011

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL/PREVIC

Recorridos:

Leopoldo Pacheco Bessone (Diretor Presidente)
José Maria da Silva Lopes (Diretor de Seguridade Social)
José Augusto Madureira (Diretor Administrativo Financeiro)
José Carlos de Mattos (Diretor Presidente)

EFPC: Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS

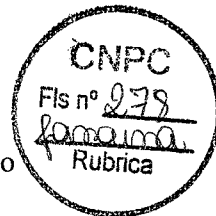
Relator: Paulo César Andrade Almeida

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de ofício** decorrente da Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de setembro de 2011, da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL/PREVIC que julgou **improcedente** o auto de infração nº 001/2011, lavrado em 09 de fevereiro de 2011, em razão do não atendimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011 (LC 108/2001), artigos 2º e 3º da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003 (Resolução CGPC nº 04/2003), combinado com o art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (Decreto nº 4.942/2003).

O relatório de fiscalização (fls. 6 a 12) sustenta que foram concedidos pagamentos, a **título de impedimento**, aos ex-diretores abaixo relacionados em desacordo com as disposições da LC 108/2001 e da Resolução CGPC nº 04/2003.

- **Renato Martini** (Diretor Financeiro e de Tecnologia)
 - Origem: empregado da patrocinadora Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
 - Gestão: 09/10/2000 a 04/01/2004
 - Período do pagamento: 05/01/2004 a 04/01/2005
 - Inobservância à legislação:
 - ausência de documentação relativa à proposta de prestação de serviço à empresa do sistema financeiro.
 - empresa para qual prestaria serviço – COPASA - não era integrante do sistema financeiro. Em 15/01/2004, o Diretor Presidente, Leopoldo Pacheco Bessone, por meio de correspondência DRPR/001/04, solicitou à COPASA a cessão do ex-diretor, sem ônus para patrocinadora, para fins de cumprimento da “quarentena”.
 - ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço à EFPC.
- **João Antônio Vidal de Carvalho** (Diretor de Seguridade Social)



- Origem: empregado da patrocinadora Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG
- Gestão: 20/11/1996 a 04/01/2004
- Período do pagamento: 05/01/2004 a 04/01/2005
- Inobservância à legislação:
 - ausência de documentação relativa documento à proposta de prestação de serviço à empresa do sistema financeiro.
 - empresa para qual prestaria serviço – CODEMIG - não era integrante do sistema financeiro. Em 06/01/2004, o Diretor Presidente, Leopoldo Pacheco Bessone, por meio de correspondência DRPR/002/04, solicitou à CODEMIG a cessão do ex-diretor, sem ônus para patrocinadora, para fins de cumprimento da “quarentena”.
 - ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço à EFPC.

- **Leopoldo Pacheco Bessone (Diretor Presidente)**

- Origem: empregado da patrocinadora da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG
- Gestão: 09/10/2000 a 31/03/2005
- Período do pagamento: 01/04/2005 a 31/03/2006
- Inobservância à legislação:
 - o ex-diretor fora destituído do cargo pelo conselho deliberativo, em decorrência de solicitação de substituição encaminhada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.
 - ausência de documento relativo à proposta de prestação de serviço à empresa do sistema financeiro.
 - ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço à EFPC.

Em síntese, o relatório de fiscalização (fls. 8 a 10) concluiu acerca de cada autuado que: *“a entidade considerou o ex-diretor (.....) impedido, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 108/2001, disciplinado pela Resolução CGPC nº 04/2003 e concedeu a ele, indevidamente, remuneração a título de impedimento.”*

Relativamente à imputação da infração, o relatório de fiscalização, inicialmente, aponta o parecer elaborado pelo conselheiro Lomelino Andrade Couto, cujo objeto era a análise da possibilidade de aplicação da “quarentena” aos diretores da PREVIMINAS.

O parecer, aprovado pelo conselho deliberativo em sua 17ª reunião, datada de 25/07/2003, conclui que: *“... os Diretores da PREVIMINAS estão sujeitos à quarentena.”* Nesta reunião, conforme o item 3 da ata, abaixo transcrito, o conselho deliberativo atribuiu à diretoria executiva o cumprimento da legislação pertinente à “quarentena”.

Item 3: “Resolução nº 04 de 26/06/2003 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - O Conselheiro Lomelino Couto apresentou Parecer sobre a referida Resolução que trata da “quarentena” dos Diretores, associando ainda o assunto à LC 108/01 e ao Estatuto da Fundação PREVIMINAS explicitando que na atual composição da Diretoria Executiva os três diretores detêm o mesmo nível de informações privilegiadas referidas na legislação pertinente. Assim sendo quando da ocorrência de fato concreto a Diretoria Executiva deverá cumprir a legislação sobre a matéria em todos os seus jurídicos e legais efeitos, devendo o parecer fazer parte integrante da Ata.”

No relatório de fiscalização (fls. 11) consta a descrição do item 2.7 do Parecer do Conselho Fiscal sobre Os Negócios e as Operações do Exercício de 2004.



“Merece destaque negativo, o precedente praticado pela Diretoria Executiva que manteve no quadro de pessoal de Fundação, até 31/12/2004, dois ex-diretores sobre alegação de Cumprimento de Quarentena recebendo vencimentos e gerando encargos, contribuindo ainda mais para exaustão do fundo administrativo. Tal prática em nosso entendimento é improcedente e não encontra amparo nas leis e normas específicas das EFPC e nem no estatuto da Entidade que trata do assunto... A quarentena foi baseada simplesmente num parecer de um membro do Conselho Deliberativo e não temos conhecimento de parecer jurídico ou consulta à SPC sobre o assunto. Entendemos que prática de quarentena deve ser revista pelo atual CODE.”

Consta na ata da 61ª reunião do conselho deliberativo, item 2. - Remuneração a ex-Diretores -, que o CODE revisou, conforme apontado pelo conselho fiscal, e revogou a decisão anterior acerca do parecer do conselheiro Lomelino Andrade Couto.

“O Conselho Deliberativo deliberou por unanimidade, revogar a decisão anterior do CODE, contida em parecer anexo à ATA da 17ª Reunião, realizada em 13/08/2003, e determinar que doravante deverão ser observadas as disposições do artigo 23 da Lei Complementar nº 108 de 29/05/2001 e do artigo 36 do Estatuto da PREVIMINAS, para todos os ex-diretores da DIREX, que se enquadrarem no impedimento previsto no caput dos citados artigos. O CODE deliberou ainda que, o ex-diretor impedido deverá comprovar seu impedimento, mediante a exibição de declaração, registrada em cartório, emitida pela empresa do sistema financeiro, interessada em sua contratação, relatando cargos e funções a serem exercidos.”

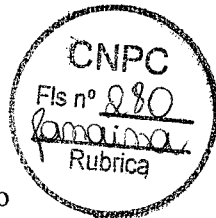
Acrescenta-se que as decisões do conselho deliberativo, acima referidas, por intermédio da correspondência CODE 030/2005, de 05/05/2005, foram comunicadas ao Diretor Presidente da PREVIMINAS, Sr. José Carlos Matos.

O relatório de fiscalização (fls. 5 e 6) atribuiu a infração aos membros da diretoria executiva sob a alegação de que não fora observada a deliberação do conselho deliberativo, constante no item 3 da ata da 17ª reunião (fls. 6): *“foram concedidos pagamentos aos ex-diretores, a título de impedimento, com base na deliberação consignada no item 3 da Ata da 17ª Reunião do Conselho Deliberativo, de 25/07/2003, porém, quando da análise dos casos concretos, não foi observada a legislação sobre a matéria, contrariando o que foi deliberado nesta mesma ata.”*

Conclui o relatório de fiscalização (fls.12) que: *“os membros da Diretoria Executiva deixaram de observar a legislação sobre a matéria, quando da ocorrência dos casos concretos, concedendo irregularmente, pagamentos a título de impedimento”*; elencando como autuados os diretores abaixo relacionados, tendo em vista que não analisaram a condição de impedimento dos ex-diretores na forma prevista na legislação aplicável (artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108 de 29/05/2001 e artigos 2º e 3º da Resolução CGPC nº 04/2003).

- **Leopoldo Pacheco Bessone** (Diretor Presidente)
 - Gestão: 09/10/2000 a 31/03/2005
- **José Maria da Silva Lopes** (Diretor de Seguridade Social)
 - Gestão: 05/01/2004 a 08/03/2007
- **José Augusto Madureira** (Diretor Administrativo Financeiro)
 - Gestão: 05/01/2004 a 08/03/2007
- **José Carlos de Mattos** (Diretor Presidente)
 - Gestão: 01/04/2005 a 23/07/2006

Destaca-se que o relatório de fiscalização informa que em relação à presente inobservância à legislação, já havia sido lavrado o auto de infração nº 38/07-50, de 22 de setembro de 2007, julgado **procedente** pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC.



Posteriormente, em grau de recurso, o auto de infração nº 38/07-50 foi anulado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, conforme decisão unânime, publicada em 06 de agosto de 2009. Entendeu o CGPC que a infração deveria ter sido imputada à **diretoria executiva** e não ao conselho deliberativo. Acerca desta decisão, consta no relatório de fiscalização (fls. 5) trecho do voto, abaixo transcrito.

“Assim, tendo em vista que a administração da Previminas, nos termos do próprio Estatuto, compete essencialmente à Diretoria Executiva, esta deveria, quando da exoneração dos diretores ter apresentado ao Conselho Deliberativo pedido de autorização do pagamento de remuneração a título de impedimento. Com base nas informações contidas nos autos, parece-me que a autuação teria sido mais correta caso tivesse sido aplicada aos Diretores da Previminas, uma vez que foram estes, com base numa interpretação distorcida da Ata 17ª do Conselho Deliberativo, que decidiram pelo pagamento dos ex-diretores, em desacordo ao disposto na lei e no Estatuto”.

Foram juntados aos autos os avisos de recebimento (fls. 99 a 103) comprovando as notificações aos autuados, referentes à lavratura do auto de infração nº 01/2011.

Os autuados José Carlos de Mattos (fls. 129 a 160) e Leopoldo Pacheco Bessone apresentaram defesa **tempestiva** (fls. 161 a 170); o autuado José Augusto Madureira apresentou defesa **intempestiva** (fls. 192 a 194) e o autuado José Maria da Silva Lopes **não apresentou defesa**.

O autuado José Carlos de Mattos requereu a nulidade e a improcedência do auto de infração sob alegação:

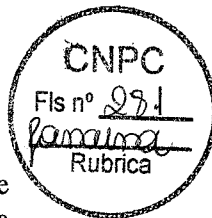
- Preliminarmente
 - o ilegitimidade passiva dos membros da diretoria executiva, uma vez que a deliberação sobre a “quarentena” constitui competência exclusiva do conselho deliberativo;
 - o extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- No mérito
 - o conduta regular, em decorrência da competência e conhecimento do conselho deliberativo.

O autuado Leopoldo Pacheco Bessone requereu a nulidade e a improcedência do auto de infração sob alegação:

- Preliminarmente
 - o extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- No mérito
 - o conduta regular, em decorrência da competência e conhecimento do conselho deliberativo.

Em 1º de setembro de 2011, foi emitido o Relatório Final nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 232/240) que, em apertada síntese:

- i) não reconheceu a alegação de prescrição, uma vez que considerou a lavratura do auto de infração nº 38/07-50, de 22/03/2007, como o ato administrativo inequívoco de apuração dos fatos, acarretando na interrupção da prescrição prevista no art. 2º, II da Lei nº 9873/1999 e no art. 33, II, do Decreto nº 4.292/2003;
- ii) reconheceu a infração;



- iii) não reconheceu a imputação da infração à diretoria executiva, conforme trechos abaixo transcritos, visto que a competência para análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, conforme disposto no art. 2º da Resolução CGPC nº 04/2003.

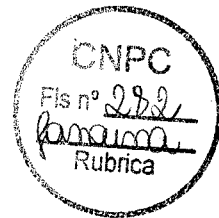
“Isto posto, consideramos inadmissível medidas por parte do CODE objetivando a transferência da referida análise aos cuidados da diretoria executiva, bem como, a interpretação da legislação aplicada e a definição dos procedimentos adequados na implementação do instituto da “quarentena”. Conforme observamos acima, a imposição legal ao conselho deliberativo como órgão responsável pela avaliação e decisão na aplicação do referido instituto, não é condizente com a delegação ou transferência dessas atribuições aos membros da Diretoria Executiva, em razão da ocorrência de evidente conflito de interesses.”

“Desta forma, observamos que a legislação atribui ao órgão máximo da estrutura de governança da entidade, o dever de avaliar a existência de atividades incompatíveis ou impedimentos dos ex-diretores em relação às atividades profissionais que se apresentarem no período. Por coerência, cabe aos ex-diretores, em função da relevância da matéria, (de ordem pública e de interesse social), o dever de comunicar ao Conselho Deliberativo, quando do recebimento de proposta de trabalho ou negócio futuro relacionado à empresa do sistema financeiro, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CGPC nº 4/2003.”

- iv) portanto, julgou **improcedente** o auto de infração.

Em 06 de setembro de 2011, foi realizada a 75ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada – DICOL, na qual os Diretores, por votação unânime, Decisão nº 36/2011/DICOL/PREVIC (fls. 242), aprovaram o Relatório Final nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC.

É o relatório.



Processo nº: 45183.000001/2011-52

Auto de Infração nº: 001/2011

Recurso de Ofício

Decisão nº: 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de setembro de 2011

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL/PREVIC

Recorridos:

Leopoldo Pacheco Bessone (Diretor Presidente)
José Maria da Silva Lopes (Diretor de Seguridade Social)
José Augusto Madureira (Diretor Administrativo Financeiro)
José Carlos de Mattos (Diretor Presidente)

EFPC: Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS

Relator: Paulo César Andrade Almeida

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO.
PAGAMENTO A TÍTULO DE
IMPEDIMENTO EM
DESACORDO A LEGISLAÇÃO.
PROVIMENTO.

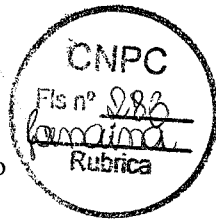
VOTO

1. Trata-se de **recurso de ofício** decorrente da Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de setembro de 2011, da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL/PREVIC que julgou **improcedente** o auto de infração nº 001/2011, lavrado em 09 de fevereiro de 2011 em razão do não atendimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011, artigos 2º e 3º da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003, combinado com o art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

2. Conforme disposto na legislação, art. 23 da LC nº 108/2011, abaixo transcrito, o pagamento a ex-diretores a título de impedimento está condicionado, inicialmente, à própria caracterização da condição de impedido do ex-diretor.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante



remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

3. O impedimento supracitado, por período limitado a doze meses, aplica-se ao ex-diretor que durante o exercício do cargo na EFPC manteve acesso a informações privilegiadas e que, quando da saída do cargo, prestaria serviço a empresas do sistema financeiro. Uma vez caracterizado o impedimento do ex-diretor que não fora destituído, durante este período lhe é assegurada a possibilidade de prestar serviços à EFPC mediante remuneração.

4. Em aditamento, o art. 2º da Resolução CGPC nº 04/2003, abaixo transcrito, dispõe que a condição de impedimento, de que trata o art. 23 da LC nº 108/2011, deverá ser analisada pelo conselho deliberativo da entidade, que considerará as atribuições estatutárias do cargo ocupado pelo ex-diretor na EFPC e o perfil do cargo a ser ocupado na empresa do sistema financeiro.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração.

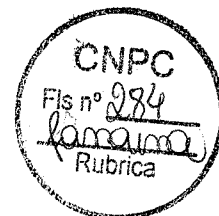
I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

5. A Diretoria Colegiada – DICOL/PREVIC decidiu pela improcedência do auto de infração por considerar que a análise da existência de impedimento do ex-diretor deveria ter sido realizada pelo conselho deliberativo, não cabendo a este órgão a possibilidade de transferência desta atribuição à diretoria executiva.

6. De fato, não há dúvidas de que a atribuição para analisar a condição de impedimento do ex-diretor é do conselho deliberativo. Prudentemente, o legislador não atribuiu esta competência à diretoria executiva, com o objetivo de refutar a possibilidade de conflito de interesses, como bem ressaltado pelo Relatório Final da DICOL (fls. 232/240).

7. Acerca desta temática, o conselheiro Lomelino Andrade Couto elaborou parecer (fls. 58 a 61) acerca da **possibilidade** de aplicação da “quarentena” (termo utilizado nos diversos documentos da EFPC) aos diretores da PREVIMINAS, no qual constam as seguintes conclusões:



- “*Afirmo, pôr fim, a responsabilidade é do Conselho Deliberativo.*”
- “*Não há, creio, qualquer dúvida. Basta que adotemos a Lei Complementar 108 e o Estatuto.*”
- “*Concluo que os Diretores da PREVIMINAS estão sujeitos à quarentena.*”

8. O conselho deliberativo, quando da análise e aprovação do referido parecer (fls. 56 e 57), não renunciou às suas prerrogativas legais. No próprio parecer, ao se concluir que: “... *a responsabilidade é do Conselho Deliberativo*”, reafirma-se o estabelecido no art. 2º, § 2º da Resolução CGPC nº 04/2003.

9. O conselho deliberativo não considerou que o parecer do conselheiro Lomelino Andrade Couto era por si só suficiente para contemplar a análise de impedimento. Mesmo porque, o parecer jamais alcançou a plenitude desta análise; uma vez que os diretores ainda estavam em pleno exercício do cargo, portanto ainda sujeitos à destituição, e como também, desprovidos de propostas de prestação de serviço a empresas do sistema financeiro.

10. Sendo assim, o parecer é conclusivo: “... *os Diretores da PREVIMINAS estão sujeitos à quarentena.*” (grifo nosso), manifestação clara de **possibilidade** de aplicação da “quarentena” e não de efetiva aplicação.

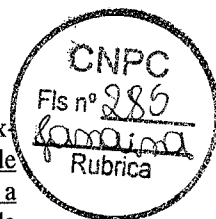
11. Em decorrência da impossibilidade da efetiva análise de impedimento, foi que o conselho deliberativo aprovou o referido parecer em um contexto de **situação hipotética**, estabelecendo que “... *quando da ocorrência de fato concreto a Diretoria Executiva deverá cumprir a legislação sobre a matéria em todos os seus jurídicos e legais efeitos, devendo o parecer fazer parte integrante da Ata.*” (grifo nosso).

12. Posteriormente, de modo diverso ao estabelecido pelo conselho deliberativo, quando do término do mandato dos diretores Renato Martini e João Antônio Vidal de Carvalho, a PREVIMINAS solicitou à COPASA (fls. 69) e à CODEMIG (fls. 80), respectivamente, a cessão destes ex-diretores, sem ônus para os cedentes, para fins de cumprimento da “quarentena”; mesmo estando a EFPC desprovida da documentação relativa a propostas de prestação de serviço a empresas do sistema financeiro.

13. Ressalta-se que mesmo diante de uma possibilidade de efetivo impedimento, o retorno dos ex-diretores às patrocinadoras, COPASA ou CODEMIG, não violaria esta condição, conforme disposto no art. 23, § 2º da LC nº 108/2011, abaixo transcrito; apontando como indevida a solicitação da cessão do ex-diretores pela PREVIMINAS.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

...



§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública. (grifo nosso)

14. Acrescenta-se que as solicitações de cessão dos ex-diretores às patrocinadoras, COPASA ou CODEMIG, também contrariaram o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução CGPC nº 04/2003, abaixo transcrito.

Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

...

§ 3º Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do caput, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assumo o encargo da remuneração. (grifo nosso)

15. Relativamente ao ex-diretor Leopoldo Pacheco Bessone, que não cumpria todo o mandato, em decorrência de substituição, a solicitação de aplicação da “quarentena” foi realizada pelo próprio interessado (fls. 85), sem apresentação de proposta de prestação de serviço a empresa do sistema financeiro.

16. Acrescenta-se que, uma vez caracterizado o impedimento, a prestação de serviço à EFPC é condição necessária para realização dos pagamentos a título de impedimento, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CGPC nº 04/2003, abaixo transcrito.

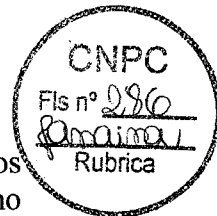
Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

...

§ 2º A remuneração prevista no caput deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta. (grifo nosso)

17. O relatório de fiscalização apontou que não ficou comprovada a prestação de serviço à EFPC pelos ex-diretores Renato Martini e João Antônio Vidal de Carvalho (fls. 7 e 9). Em relação ao ex-diretor Leopoldo Pacheco Bessone, a PREVIMINAS afirmou o **não cumprimento desta condição** (fls. 90).

18. Em 04/05/2005, em sua 61ª reunião (fls. 46), o conselho deliberativo, em análise ao tema “**Remuneração a ex-diretores**”, deliberou: “*o ex-diretor comprove seu impedimento, mediante a exibição de declaração, registrada em cartório, emitida pela empresa do sistema financeiro, interessada em sua contratação, relatando cargos e funções a serem exercidos.*”. Referida decisão, por intermédio do expediente CODE 030/2005 (fls. 94), de 05/05/2005, foi comunicada à diretoria executiva, que mesmo assim, continuou a realizar os pagamentos indevidos até 31/03/2006.



19. Portanto, conclui-se que a diretoria executiva permitiu o pagamento aos ex-diretores, no período de 05/01/2004 a 31/03/2006, desprovida da análise do conselho deliberativo acerca do efetivo enquadramento na condição de impedido, com direito à remuneração.

20. O entendimento de que o **presente** descumprimento do art. 23 LC 108/2001 e dos artigos 2º e 3º da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003 coube à diretoria executiva, já havia sido firmado por este colegiado, à época Conselho de Gestão da Previdência Complementar -CGPC, quando da aprovação do relatório do recurso de ofício nº 38/07-50.

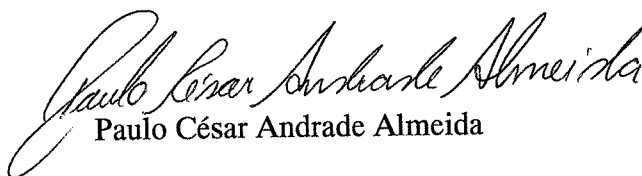
21. Reitera-se a imputação da infração aos diretores executivos à frente da entidade à época dos pagamentos indevidos, sejam:

- **Leopoldo Pacheco Bessone** (Diretor Presidente)
 - Gestão: 09/10/2000 a 31/03/2005
- **José Maria da Silva Lopes** (Diretor de Seguridade Social)
 - Gestão: 05/01/2004 a 08/03/2007
- **José Augusto Madureira** (Diretor Administrativo Financeiro)
 - Gestão: 05/01/2004 a 08/03/2007
- **José Carlos de Mattos** (Diretor Presidente)
 - Gestão: 01/04/2005 a 23/07/2006

22. Ante o exposto, conheço do recurso de ofício, ao qual dou **provimento**, reformando a Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, julgando **procedente** o auto de infração nº 001/2011.

23. É como voto.

Brasília, 18 de julho de 2012.


Paulo César Andrade Almeida



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 27ª Reunião Ordinária - 18 de julho de 2012

Relator: Paulo César Andrade Almeida

Processo: 45183.000001/2011-52

Auto de Infração: 001/2011

Decisão: 36/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Leopoldo Pacheco Bessone, José Maria da Silva Lopes, José Augusto Madureira e José Carlos de Mattos

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

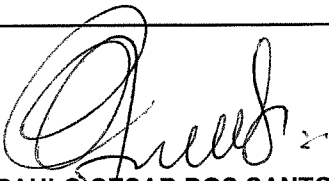
Voto do Relator: "... conheço do recurso de ofício, ao qual dou provimento, reformando a Decisão nº 34/CGDC/DICOL/PREVIC, julgando procedente o auto de infração nº 001/2011."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso de ofício e negar provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral: Dra. Jordana Miranda Souza

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece do recurso de ofício. No mérito, por maioria de votos, a CRPC dá provimento a ele, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que negou provimento aos recursos.

Brasília, 18 de julho de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente